



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 2º do art. 327 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I a III do *caput* valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, **no máximo de 2 (vezes)**, por igual período, com qualquer outro ato que formalize o prosseguimento dos trabalhos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 327 do PLP nº 68/2024 determina que o procedimento fiscal tem início, entre outras, com as seguintes hipóteses: a) a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, b) a retenção de bens e c) apreensão de documentos ou livros, inclusive em meio digital.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas (art. 327, § 1º).

Já nos termos do § 2º do art. 327 do PLP nº 68/2024, para os efeitos da exclusão da espontaneidade, as hipóteses listadas valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, **sucessivamente**, por igual período, com qualquer outro ato que formalize o prosseguimento dos trabalhos.



A autorização de prorrogações sucessivas, sem estabelecimento de limite quantitativo, possibilita o prosseguimento de fiscalizações intermináveis, que acabam por prejudicar os negócios dos contribuintes e suas atividades.

Visando evitar essa situação, proponho emenda para alterar o § 2º do art. 327 do PLP nº 68/2024, determinando que, para os efeitos da exclusão da espontaneidade, os atos de abertura do procedimento fiscal sejam prorrogáveis **no máximo 2 (vezes)**. Essa emenda se fundamenta na necessidade de equilíbrio entre a atuação fiscalizatória e a preservação da atividade empresarial.

A autorização de prorrogações sucessivas, sem limite quantitativo, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois permite fiscalizações potencialmente intermináveis. Essa prática pode resultar em ônus desproporcional ao contribuinte, especialmente para micro e pequenas empresas, que muitas vezes não possuem estrutura para lidar com fiscalizações prolongadas.

A decisão de se fixar um limite máximo de prorrogações proporciona um equilíbrio justo entre o tempo necessário para a administração tributária exercer sua função fiscalizadora e a necessidade de os contribuintes retomarem suas atividades com segurança jurídica.

As prorrogações ilimitadas do prazo podem gerar incertezas aos contribuintes, dificultando a organização de seus negócios e a tomada de decisões financeiras e operacionais. Essa situação de indefinição prejudica a previsibilidade necessária ao ambiente de negócios, especialmente em um contexto de competição global.

Com a limitação do prazo, a fiscalização passa a ter um horizonte claro para sua conclusão, o que fortalece a segurança jurídica e evita a perpetuação de situações indefinidas. Também protege as empresas contra fiscalizações que possam se tornar um instrumento de pressão desproporcional ou até abuso, preservando o equilíbrio nas relações entre o Fisco e o contribuinte.

A fixação de um prazo máximo para o procedimento fiscal estimula a eficiência administrativa, incentivando a administração tributária a planejar e executar suas fiscalizações de forma mais ágil e organizada. Sem um limite, há o risco de procrastinação e mau uso dos recursos públicos.

O prazo supramencionado é compatível com outros prazos legais para atividades de fiscalização e controle, como os previstos em legislações estaduais e federais para procedimentos administrativos. Isso demonstra que o limite proposto é razoável e adequado à realidade fiscal.

Em síntese, a imposição de fiscalizações sem prazo final definido desestimula a atividade empresarial e viola o princípio constitucional da livre iniciativa. Ao limitar as prorrogações, a emenda protege o ambiente de negócios e atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Essa limitação é essencial para preservar a segurança jurídica, incentivar a eficiência fiscal e evitar impactos desnecessários às atividades empresariais, promovendo um ambiente de negócios mais justo e equilibrado.

Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o respeito aos contribuintes, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6035663882>